



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguacu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Lagoa dos Pratos, MG.

Ref: Edital do Pregão nº 24.2021

Gráfica Iguacu Ltda., CNPJ 20.949.657/0001-07, com sede na rua Caetés, 55, bairro Iguacu, Ipatinga, MG, representada pelo seu sócio gerente o Sr. Mauro Nunes Pereira, brasileiro, casado, comerciante, CPF 202.955.886-91, vem, por sua advogada, com fulcro no item 20.1.2 do edital, interpor **Impugnação ao Edital de Licitação, com esclarecimentos de dúvidas**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Pregão Presencial nº 24.2021 tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de impressos.

Ocorre que há questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido pelas leis 8.666/93 e 10.520/02, quer por restringir a igualdade e a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

I – Da ilegal restrição a participação no pregão de qualquer empresa fora dos limites territoriais até 100 km do município de LAGOA DA PRATA – o edital do pregão presencial nº 24.2021 restringe a participação na sessão pública, permitindo apenas as microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) sediadas até 100km do município. Senão vejamos:

SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DO REFERIDO PREGÃO EMPRESAS LOCALIZADAS EM UM RAIOS DE ATÉ 100 KM DO MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS CONSIDERANDO QUE A LICITAÇÃO REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

CONFEÇÃO DE MATERIAL, CONFORME AUTORIZA O ART. 1º, § 3º, II E III DO DECRETO MUNICIPAL 21 DE 13 DE MAIO DE 2021 EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 8538/2015.

Verifica-se que há um nítido equívoco quanto à interpretação das normas legais que regulamentam o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP.

A Lei Complementar 123/2006 instituiu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), tendo o Decreto Federal nº 8.538/2015 regulamentado esse tratamento destinado às empresas sediadas em âmbitos locais e regionais.

Essa Lei determina que a Administração deve promover o desenvolvimento local e regional (art. 47), devendo seguir os seguintes critérios (art. 48):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

(..)

§ 3º **Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Da simples leitura do citado dispositivo, verifica-se que a Administração deve destinar licitações às ME e EPP – de forma geral, bem como **poderá dar preferência** na contratação das ME e EPP sediadas local ou regionalmente, **desde que respeitado o limite de 10% do melhor preço válido.**

Desse modo, a única maneira de avaliar se a proposta dos licitantes locais ou regionais está observando tais limites **é registrando os preços das demais empresas, não proibindo a** participação das empresas localizadas fora do âmbito geográfico determinado em edital.

Outro ponto a ser observado é que o art. 49 da LC 123/06 determina que, **quando não comparecerem 03 licitantes regionais durante a licitação, não poderá ser dada preferência às empresas locais e regionais.** Ou seja, não poderá ser aplicado o critério de desempate, se não comparecer pelo menos 03 empresas regionais na licitação. Senão vejamos:



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguacu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

Desse modo, o respeito ao “limite de 10% do melhor preço válido” constitui direito dos licitantes previsto em Lei, não podendo o Município criar critérios que vedam a sua aplicação.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 8.538/2015 é claro ao determinar que poderá ser dada prioridade na contratação de empresas locais e regionais, **pelo direito de preferência da proposta, não de exclusividade de participação.**

O edital impede que as empresas localizadas fora dos limites territoriais sejam até cadastradas no pregão, não podendo sequer registrar suas propostas, vedando ainda que as propostas sejam analisadas dentro dos limites de 10% do melhor preço válido, o que é absolutamente ilegal, **já que o critério de desempate é direito dos licitantes amparado por lei.**

É o que se vê da análise aos artigos 9º e 10º do citado Decreto, ou seja, a obrigatoriedade de se respeitar o limite de 10% do melhor preço válido, quando as ofertas de todos os licitantes forem iguais. Senão vejamos:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

II - **poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido**, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente **sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;**



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Desse modo, a limitação geográfica não tem o condão de determinar qualquer vedação de participação nas licitações de empresas sediadas fora do âmbito local e regional.

Mesmo porque, caso essa regulamentação tivesse a finalidade de exclusão, constituiria clara restrição ao caráter competitivo da licitação, que é proibido por lei, conforme art. 3º, §1º, inc. I, da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já assentou que, nas licitações para entidades de menor porte, não se deve restringir a participação de licitantes, verbis:

(...) 18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que acorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante,

(...)

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver



GRÁFICA IGUAÇU LTDA

SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL - FUNDADA EM 04-04-1979

CNPJ (MF): 20.949.657/0001-07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 313.253892.0060

E-mail: vendasgraficaiguacu@gmail.com

Rua Caetés, 55 - Telefax: (31) 3822-2483 / 3822-3111 - Bairro Iguaçu - CEP 35162-038 - Ipatinga - Minas Gerais

localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro). (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a)

O art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, é claro ao vedar:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

“VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Ressalta-se que, **em decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa em face da proibição de participação de empresas sediadas fora da sede do Município, o MM. Juiz da Comarca de Caratinga entendeu por bem determinar a anulação do certame que estabeleceu a proibição PJE Nº 5001996-67.2018.8.13.0134.**

Por todo o exposto, requer a retificação do edital licitatório, restabelecendo a proporcionalidade e a igualdade do contrato, bem como solicita e aguarda os esclarecimentos necessários da irregularidade apresentada, no prazo de 24 horas, nos termos da lei.

Pede deferimento.

Ipatinga/MG, 11 de agosto de 2021


Camila Fabiana Silva Nunes,
OAB/MG 173.724